

ANO 2005

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei Complementar nº 10/2005

OBJETO Revoga e altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.693, de
.26 de agosto de 1997, que especifica e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 13/06/2005

Autoria do Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em / / Rejeitado em 13 / 06 / 2005

Autógrafo de Lei nº

Lei nº



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

OEC/282/2005 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 14 de junho de 2005.

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que foi **rejeitado**, na Sessão Ordinária realizada ontem, dia 13 de junho, o Projeto de Lei Complementar nº 10/2005, de autoria do Poder Executivo, que revoga e altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.693, de 26 de agosto de 1997, que especifica e dá outras providências.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

A Sua Excelência,
Senhor Hélio de Almeida Bastos
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO – SP

"Deus Seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei Complementar nº 10/2005, de autoria do Poder Executivo, com a Emenda Supressiva nº 01/2005, de autoria da Comissão de Justiça e Redação.

Ementa: Revoga e altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.693, de 26 de agosto de 1997, que especifica e dá outras providências.

A Relatora da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

conveniente e oportuna

Sala das Comissões,*13*..... de*junho*..... de 2005.

[Signature]
Elisabete Sichieri Bezerra
RELATORA

A Comissão acolhe o parecer emitido pela Relatora.

[Signature]
Luiz Roberto dos Santos
PRESIDENTE

[Signature]
Edson Antonio Pereira
MEMBRO

Sala das Comissões,*13*..... de*junho*..... de 2005.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao **Projeto de Lei Complementar nº 10/2005**, de autoria do Poder Executivo, com a **Emenda Supressiva nº 01/2005**, de autoria da Comissão de Justiça e Redação.

Ementa: Revoga e altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.693, de 26 de agosto de 1997, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

..... *comunicação e oportunidade*

.....

Sala das Comissões, *13* de *junho* de 2005.

Carlos Alberto Corrêa Orpham
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Fábio Campanelli
PRESIDENTE

Paulo Visoná
Paulo Visoná
MEMBRO

Sala das Comissões, *13* de *junho* de 2005.



“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 10/2005, de autoria do Poder Executivo, com a Emenda Supressiva nº 01/2005, de autoria da Comissão de Justiça e Redação.

Ementa: Revoga e altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.693, de 26 de agosto de 1997, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

.....
..... *LEGALIDADE*

Sala das Comissões, *13* de *junho* de 2005.

[Signature]
Gilberto de Barros Basile Filho
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

[Signature]
Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
PRESIDENTE

[Signature]
Rubens Marcondes de Oliveira
MEMBRO

Sala das Comissões, *13* de *junho* de 2005.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 13/06/05

09 VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÕES

AUSÊNCIAS

Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 10048/2005

DATA: 13/06/2005 HORA: 20:33:08

ORIG: COMISSAO DE JUSTICA E REDACAO

ASS: EMENDA SUPRESSIVA N.01-2005-REFERENTE AO

P.LEI COMPLEMENTAR N.10-2005-P.EXECUTIVO

RESP: IVETE SPADA LEITE

EMENDA SUPRESSIVA N° 01/2005

Emenda de autoria da Comissão de Justiça e Redação, que suprime o artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº 10/2005, de autoria do Poder Executivo.

1. Fica integralmente revogado o artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº 10/2005, renumerando-se os artigos 4º e 5º para 3º e 4º, respectivamente.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 13 de junho de 2005.


Gilberto de Barros Basile Filho
VEREADOR – PFL (relator)


Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
VEREADOR – PTB (presidente)


Rubens Marcondes de Oliveira
VEREADOR – PMDB (membro)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa tão-somente adequar a propositura às normas legislativas vigentes.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2005 Revoga e altera dispositivos do Regime Jurídico do Servidor público Municipal

MANIFESTAÇÃO DO ASSISTENTE JURÍDICO

O presente Projeto de Lei Complementar nº 10/2005 pretende revogação e alteração de dispositivos do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Bebedouro.

Revogam-se, por completo, os artigos 114 e 115 (Capítulo VI – DA APOSENTADORIA) e dá nova redação ao artigo 168 (SALÁRIO FAMÍLIA E SALÁRIO ESPOSA).

A redação atual do art. 168:

Art. 168 – Os valores do salário família e do salário esposa corresponderão a 3% da referência 01, reajustado à época do reajuste dos funcionários.

§1º – Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta e, na falta destes os representantes legais dos incapazes.

§2º – Fica assegurada nas mesmas das bases e condições, ao cônjuge superstite ou ao representante legal pelos filhos do casal, a percepção do salário família que tinha direito o funcionário, servidor e inativo, falecido.

§3º – É vedada a percepção de salário família por dependentes, em relação ao qual já esteja sendo pago este benefício por outra entidade pública federal, estadual ou municipal ficando infrator sujeito às penalidades da lei.

§4º – O salário esposa será concedido, ao funcionário ou servidor, desde que sua esposa ou companheira não exerça atividade remunerada.

§5º – Não será pago o salário família e salário esposa nos casos em que o funcionário ou servidor deixar de perceber o respectivo vencimento.

passará a ser, se aprovada a propositura,

Art. 168 – O valor do salário esposa corresponderá a 3% da referência 01, reajustado à época do reajuste salarial dos funcionários e servidores públicos municipais.

§1º – Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta e, na falta destes os representantes legais dos incapazes.

Camara Municipal Bebedouro
08

2



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

§2º - O salário esposa será concedido, ao funcionário ou servidor, desde que sua esposa ou companheira não exerça atividade remunerada.

§3º - Não será pago o salário família e salário esposa nos casos em que o funcionário ou servidor deixar de perceber o respectivo vencimento.

Assim, necessário analisar a regularidade da revogação do capítulo que trata da aposentadoria dos servidores públicos municipais e da eliminação do benefício do salário família do Estatuto.

Vejam os:

I) DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Inicialmente, importa ressaltar que se trata de competência privativa do município legislar sobre a matéria, basta verificar o teor do art. 11, VI, da Lei Orgânica do Município de Bebedouro que se transcreve

Art. 11 – Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

.....
VI – Organizar o quadro, o regime jurídico e planos de carreira dos servidores da Administração direta, autarquias, das fundações e empresas públicas;

Não se vislumbra, portanto, qualquer desrespeito ao princípio federativo vez que não houve invasão na esfera de competência.

Assim, o objeto do presente projeto é afeto às atribuições próprias do município.

Regular quanto a competência do município.

II) DA INICIATIVA – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL

Tocante à iniciativa do projeto, se cabe ao Prefeito Municipal apresentar a proposta de alteração do dispositivo do Regime Jurídico dos servidores municipais, algumas ponderações devem ser feitas para a conclusão sobre sua regularidade.

Primeiro, a Lei Orgânica do Município quando trata da Organização dos Poderes (Título II), dispõe dentre as atribuições do Prefeito Municipal, em seu art. 87, o seguinte:

Art. 87 – Compete ao Prefeito, dentre outras atribuições:

.....





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

II – exercer, com o auxílio dos Secretários ou Dirigentes dos órgãos da administração direta ou indireta, a administração do Município, de acordo com os princípios e normas desta Lei Orgânica Municipal;

.....
IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

.....
XXVII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;

Pouco adiante, ao tratar da Administração Municipal (Título III), como visto uma das atribuições do Prefeito Municipal, a Lei Orgânica especificamente estabelece em seu art. 103 que:

Art. 103 – Lei municipal disporá sobre o regime jurídico dos servidores municipais, e também sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, sua forma de provimento, plano de carreiras e sistema remuneratório, observado o disposto na Constituição Federal.

Significa então dizer que a competência para iniciar projetos instituindo ou alterando o Regime Jurídico do servidor público é **exclusiva do Prefeito Municipal**, pois a ele cabe a administração municipal, bem como expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores, organizando-a conforme a necessidade de prestação do serviço público.

Para eliminar qualquer dúvida a respeito, basta consulta a Constituição Federal, em seu art. 61, §1º, II, “c”, cuja obediência não se discute, para verificar que, por analogia, a iniciativa do projeto cabe exclusivamente ao Prefeito Municipal.

Art. 61 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º – São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....
II – disponham sobre:

.....
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Enfim, a competência para iniciar projeto que altere os dispositivos do Regime Jurídico dos servidores públicos municipais é **do Prefeito Municipal**.

Regular quanto a iniciativa.



2



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

III) DO VEÍCULO NORMATIVO UTILIZADO

Sempre consultando a Lei Orgânica do Município, verifica-se que projeto de lei que visa a alterar o Regime Jurídico dos Servidores Públicos deve, obrigatoriamente, ser **complementar**. É o que dispõe o art. 55, parágrafo único, III, da LOMB e isso não comporta discussão. Veja-se:

Art. 55 – As leis complementares serão aprovadas pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias, excetuando-se os casos previstos no art. 42 desta Lei Orgânica.

Parágrafo único – As Leis Complementares são, dentre outras, assim consideradas nesta Lei Orgânica, as concernentes às seguintes matérias:

.....
III – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

Vale, contudo, esclarecer as diferenças entre leis ordinárias e complementares. Para tanto, não é demais transcrever as lições de ALEXANDRE DE MORAES (in Direito Constitucional, 10ª edição, pág. 541/542) onde é traça as diferenças e a razão pela qual ela existe na Constituição Federal, cuja interpretação se estende ao caso ora analisado.

São duas as diferenças entre lei complementar e lei ordinária. A primeira é material, uma vez que somente poderá ser objeto de lei complementar a matéria taxativamente prevista na Constituição Federal, enquanto todas as demais matérias deverão ser objeto de lei ordinária. Assim, a Constituição Federal reserva determinadas matérias cuja regulamentação, obrigatoriamente, será realizada por meio de lei complementar. A segunda é formal e diz respeito ao processo legislativo, na fase de votação. Enquanto o quorum para aprovação da lei ordinária é simples (art. 47), o quorum para aprovação da lei complementar é de maioria absoluta (art. 69), ou seja, o primeiro número inteiro subsequente à divisão de membros da Casa Legislativa por dois.

Assim, a razão da existência da lei complementar consubstancia-se no fato do legislador constituinte ter entendido que determinadas matérias, apesar de evidente importância, não deveriam ser regulamentadas na própria Constituição Federal, sob pena de engessamento de futuras alterações; mas, ao mesmo tempo, não poderiam comportar constantes alterações através de um processo legislativo ordinário. O legislador constituinte pretendeu resguardar determinadas matérias de caráter constitucional contra alterações volúveis e constantes, sem, portem, lhes exigir a rigidez que impedisse a modificação de seu tratamento, assim que necessário.



2



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Enfim, o veículo normativo utilizado, **lei complementar**, é adequado ao fim que se pretende.

Regular quanto ao veículo normativo utilizado.

IV) DA CONCLUSÃO C/C SUGESTÃO DE EMENDA

Tocante à revogação dos artigos 114 e 115 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, verifica-se que a medida é positiva, pois evita problemas com relação a legislação aplicável nos casos cuja necessidade é estabelecer os critérios para as contribuições e benefícios previdenciários.

Sobre o tema aposentadoria, a lei que trata do assunto é de n. 3467/2005, pois ajustada aos princípios constitucionais ora vigentes, alterados na reforma respectiva iniciada em 1998.

Para que não se alegue que a lei n. 3467/2005 não alterou o Estatuto porque a primeira é lei ordinária e não teria o condão de alterar o Estatuto, lei complementar, salutar é a medida de revogar expressamente os dispositivos do Regime Jurídico a fim de evitar problemas de aplicação da norma ao caso concreto.

Aliás, nada impede que uma lei revogue parte de outra, desde que, todavia, sejam de mesma natureza. Na hipótese, o projeto de lei complementar visa a revogar parte de lei complementar, logo houve respeito à técnica e a discussão restringe-se aos aspectos políticos.

Ademais, vê-se que a nova redação ao artigo 168 do Estatuto também está relacionada à nova lei 3467/2005. Pelo texto do projeto verifica-se que o benefício salário família restou eliminado do Regime Jurídico, contudo há que se observar que referido benefício está regulado pela lei n. 3467/2005, daí porque mantido, preservando-se no estatuto apenas o salário-esposa.

Sob o ponto de vista técnico, **o art. 3º não tem necessidade de permanecer no texto do Projeto**, já que redundante. Se os demais dispositivos do Estatuto não foram alterados, é claro que permanecerão como estão. Assim, sugere-se **emenda** para suprimir do texto o art e 3º e renumerar os arts. 4º e 5º.

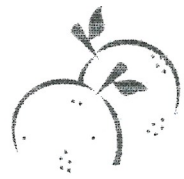
Levando-se em conta a sugestão acima, o projeto está adequado às normas legais vigentes, não incorrendo em qualquer vício de competência ou legalidade.

Salvo melhor juízo, é o que me parece ser.

Bebedouro, capital nacional da laranja, 09 de junho de 2005.

FERNANDO GALVÃO MOURA
Assistente Jurídico – OAB/SP 141.129





Bebedouro, capital nacional da laranja, 3 de junho de 2005.

OEP/ 412/2005/rd

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço, em regime de urgência especial.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, que tem como finalidade revogar, em todos os seus termos, o Capítulo VI do Título III, da Lei Municipal nº 2.693, de 26 de agosto de 1997, que compreende o artigo 114, todos os seus parágrafos, incisos e alíneas, bem como o artigo 115, e ainda dar nova redação à Seção VII do Capítulo II do Título IV e seu art. 168 e parágrafos da Lei Municipal nº 2.693, de 26 de agosto de 1997.

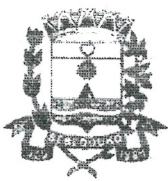
Tal medida se faz necessária, pelo fato de que o art. 108 da Lei Municipal nº 3.467, de 27 de abril de 2005, abrangeu os dispositivos de Lei Municipal que ora se altera, o que o tornou confuso, sendo assim, visando dar maior clareza para a interpretação de citado artigo é importante a aprovação do projeto em apreço.

Ademais, deve ser informado que juntamente à presente propositura está sendo encaminhado a esta Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar que corrige os erros constantes do art. 108 da Lei Municipal nº 3.467, de 27 de abril de 2005.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do Senhor Ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos à disposição para maiores esclarecimentos que se fizerem necessários.

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 10051/2005
DATA: 08/06/2005 HORA: 13:38:13
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ASS.: OEP/412/2005/RD-ENVIADO AO PRESIDENTE
DESTA CASA DE LEIS-PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
RESP: IDESIA MAGALHAES





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10 /2005.

REJEITADO EM 13 / 06 / 05

04 VOTOS FAVORÁVEIS

05 VOTOS CONTRÁRIOS

 ABSTENÇÕES

 AUSÊNCIAS


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

REVOGA E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.693, DE 26 DE AGOSTO DE 1997, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS,
Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprova e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica revogado, em todos os seus termos, o Capítulo VI do Título III, da Lei Municipal nº 2.693, de 26 de agosto de 1997, que compreende o artigo 114, todos os seus parágrafos, incisos e alíneas, bem como o artigo 115.

Art. 2º - A Seção VII do Capítulo II do Título IV e seu art. 168 e parágrafos da Lei Municipal nº 2.693, de 26 de agosto de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“SEÇÃO VII

SALÁRIO ESPOSA

Art. 168 – O valor do salário esposa corresponderá a 3% (três por cento) da referência 01, reajustado à época do reajuste salarial dos funcionários e servidores públicos municipais.

Parágrafo Primeiro – Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto e madrasta e, na falta destes os representantes legais dos incapazes.

Parágrafo Segundo – O salário esposa será concedido, ao funcionário ou servidor, desde que sua esposa ou companheira não exerça atividade remunerada.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008


Parágrafo Terceiro – Não será pago o salário esposa nos casos em que o funcionários ou servidor deixar de perceber o respectivo vencimento”.

Art. 3º - Os demais dispositivos da Lei Municipal nº 2.693, de 26 de agosto de 1997, permanecem inalterados.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a presente Lei Complementar, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 3 de junho de 2005.


HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS
Prefeito Municipal de Bebedouro



Contrário o (s) Vereador (es)

Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
VEREADOR

Carlos Alberto Corrêa Orphan
VEREADOR

Edson Antonio Pereira
VEREADOR

Elisabete Sichiari Bezerra
VEREADORA

Rubens Marcondes de Oliveira
VEREADOR